



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:176 — Determina que sejam entregues ao Ministério das Finanças, para serem encorporados na Fazenda Nacional, todos os bens móveis e imóveis que pertenceram ao falecido Alfredo Hanerbak (Barão de Inhaca).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:177 — Providencia de modo a evitar que a actividade da marinha mercante nacional seja perturbada pela falta de radiotelegrafistas.

Decreto n.º 13:178 — Determina que aos actuaes officiaes pilotos da marinha mercante que à data do decreto n.º 12:531 já tinham o número de derrota exigido pela legislação anterior para lhes ser passada a carta de capitão da marinha mercante lhes seja mantido esse direito.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do artigo 2.º do decreto n.º 13:149, que cria na vila de Agueda uma escola industrial e comercial.

Decreto n.º 13:179 — Determina que nenhuma nova exploração de aluviões mineiras por processos mecânicos (dragagem e outros) possa ser iniciada sem autorização do Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e do Conselho Superior de Agricultura.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 13:180 — Torna extensivas às colónias as disposições do decreto n.º 12:211, que altera a redacção dos artigos 58.º, 59.º, 60.º e 61.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, de 4 de Julho de 1864, do decreto n.º 12:353, que declara nula de pleno direito a lei n.º 1:787, que alterou o acto de navegação de 8 de Julho de 1863, e da portaria do Ministério da Marinha n.º 4:705, que determina que a Sociedade de Classificação Germanischer Lloyd seja reconhecida oficialmente pelo Governo Português.

e águas, situada em S. Pedro de Penaferrim, que pertenceu ao falecido Alfredo Hanerbak (barão de Inhaca) e que pelo referido acórdão passou a ser propriedade do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São entregues ao Ministério das Finanças, para serem encorporados na Fazenda Nacional, ficando submetidos à Repartição do Património Nacional, todos os bens móveis e imóveis que pertenceram ao falecido Alfredo Hanerbak (barão de Inhaca) e que, por acórdão do Tribunal da Relação, de 30 de Junho de 1926, passaram a ser propriedade do Estado e que à Direcção Geral da Fazenda Pública serão entregues mediante inventário.

Art. 2.º As despesas para a conservação dos referidos bens saírao do capítulo 8.º, pelo artigo 37.º, do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3.º São portanto os bens do falecido retirados da venda para que foram annunciados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição

(Património)

Decreto n.º 13:176

Considerando que a Fazenda Nacional convém manter na sua posse certos prédios rústicos ou urbanos para atender às necessidades crescentes dos serviços públicos;

Considerando que, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa julgado em seu acórdão reverter para a Fazenda Nacional, por falta de herdeiros sucessíveis, uma propriedade rústica e urbana, com todas as suas pertenças

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 13:177

Atendendo à grande falta de radiotelegrafistas mercantes para embarcarem nos navios da marinha mer-

cante nacional, motivada pela recente organização da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, para a qual passaram muitos radiotelegrafistas da marinha mercante;

Atendendo a que, pela pequena frequência do curso de radiotelegrafia da Escola Náutica, devido à exigência de largos preparatórios, levará alguns anos a preencher essa falta e sendo necessário providenciar desde já de modo a evitar que a actividade da marinha mercante nacional seja perturbada pela falta de radiotelegrafistas, e tendo sido ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos que no actual ano lectivo (1926-1927) têm seguido como ouvintes e com aproveitamento o curso de radiotelegrafia elementar na Escola Náutica é permitido matricular-se no referido curso em conformidade com o estabelecido no decreto n.º 11:010, substituindo-se a alínea e) do artigo 56.º do referido decreto pela alínea d) do artigo 3.º do decreto n.º 10:956.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:178

Atendendo ser justo que aos actuais oficiais pilotos da marinha mercante que à data do decreto n.º 12:531, de 23 de Outubro de 1926, já tinham o número de derrotas exigido pela legislação anterior para lhe ser passada a carta de capitão da marinha mercante lhes seja mantido esse direito, e tendo sido ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos actuais oficiais pilotos da marinha mercante que possuam a carta de piloto-há mais de nove anos e a certidão de aprovação no curso complementar de pilotagem, quando provem ter, à data do decreto n.º 12:531, de 23 de Outubro de 1926, 365 derrotas no alto mar, das quais 30 pelo menos a vapor, feitas como official piloto e devidamente escrituradas nos diários náuticos, serão classificados na categoria de capitão da marinha mercante, recebendo a respectiva carta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 19 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Por ter sido publicado no *Diário do Governo* n.º 32, 1.ª série, de 16 do mês corrente, com inexactidões o artigo 2.º do decreto n.º 13:149, de 29 de Janeiro findo, novamente se publica o referido artigo:

Artigo 2.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Águeda será o seguinte:

Um director.

Um professor de desenho geral e ornamental.

Um professor de desenho mecânico e de construção architectónica.

Um professor de língua pátria e francesa.

Um professor de língua inglesa.

Um professor de aritmética e geografia, de princípios de física e química, elementos de história natural e noções de tecnologia e mercadorias.

Um professor de aritmética comercial e geometria elementar, noções gerais de comércio, escrituração e contabilidade comercial.

Um professor de geografia comercial, vias de comunicação e transportes, história pátria geral.

Um mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.

Um mestre de marcenaria e carpintaria.

Um mestre de serralharia civil e mecânica.

Uma mestra de trabalhos femininos.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 21 de Fevereiro de 1927. — O Director Geral, *Alvaro Coelho*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 13:179

Considerando que importa defender as regiões agrícolas das explorações mineiras, salvaguardando-as no que não esteja previsto na nossa actual legislação de minas;

Considerando que a exploração das aluviões mineiras pelos meios mecânicos (dragagem e outros) é a que maiores prejuízos pode causar à agricultura;

Considerando que a moderna técnica mineira permite a exploração das aluviões mineiras por meios mecânicos (dragagem e outros) com reconstituição dos terrenos escavados e sem o assoreamento dos terrenos a jusante das referidas explorações e consequentemente sem prejuízos dos terrenos cultivados;

Considerando que nestes termos só há que introduzir na nossa legislação uma condição especial referente a este sistema de exploração;

Considerando que importa não deixar desaproveitados valiosos jazigos mineiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de